

## DOCUMENTO PROVISÓRIO A SUBMETER A CONSULTA PÚBLICA

### NÃO CITAR

#### DIRETRIZES PARA O APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP

**(versão 1.0 – março de 2016)**

*Observação: Esta versão incorpora contribuições oriundas da primeira fase de consulta pública sobre a versão 0.0 realizada em outubro e novembro de 2015, da III Reunião do Grupo de Trabalho de Agricultura Familiar do CONSAN-CPLP e da I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP, ambas realizadas em novembro de 2015, em Díli, Timor-Leste.*

#### Índice

INTRODUÇÃO .....	2
DIRETRIZES .....	4
1. Objetivos .....	4
2. Natureza e escopo.....	5
3. Princípios de implementação.....	5
4. Reconhecimento e identificação da agricultura familiar .....	6
5. Quadros políticos, legais e institucionais .....	7
6. Acesso à terra e aos demais recursos naturais .....	7
7. Meios de produção e garantia de rendimento .....	8
8. Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais .....	9
9. Desenvolvimento territorial .....	10
10. Educação, investigação e extensão .....	11
11. Proteção e uso da biodiversidade .....	11
12. Proteção social e acesso a direitos.....	12
13. Juventude e geração .....	12
14. Política económica .....	13
15. Promoção, monitoração e avaliação.....	13
16. Cooperação .....	14

## INTRODUÇÃO

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) tem entre os seus objetivos a concertação política e diplomática e a cooperação entre Estados-Membros, desenvolvidas através da coordenação de ações e posições por parte das suas instituições públicas e privadas.

Entre os principais objetivos da CPLP está o compromisso de erradicação da fome nos seus Estados-Membros até 2025. A IX Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP realizada em Julho de 2012, em Maputo, ratificou a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (ESAN-CPLP), adotando uma abordagem baseada em direitos, e a criação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da CPLP (CONSAN-CPLP), órgão de governança multi-atores.

Os Estados-Membros compartilham o reconhecimento da importância do desenvolvimento da agricultura e do meio rural como estratégia de superação da pobreza e da insegurança alimentar, de fortalecimento da economia local e regional e de consolidação de um ambiente de paz, progresso e justiça social. Para tal, recomendam o desenvolvimento e implementação de políticas agrícolas e de segurança alimentar e nutricional específicas, baseadas nos princípios de desenvolvimento sustentável e da progressiva realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

Proporções significativas da população dos países da CPLP vivem no meio rural e grande parte dos seus rendimentos provém da atividade agropecuária, complementados, eventualmente, por atividades não agrícolas, que se têm vindo a desenvolver a partir de novas e variadas formas de articulação entre o meio urbano e o rural.

Como assinala o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) no contexto da declaração de 2014 como Ano Internacional da Agricultura Familiar por parte da Organização das Nações Unidas (ONU): “nada se assemelha mais ao paradigma da produção alimentar sustentável que a agricultura familiar. Os agricultores familiares desenvolvem habitualmente atividades agrícolas não especializadas e diversificadas que lhes outorgam um papel fundamental na garantia da sustentabilidade do meio ambiente e na conservação da biodiversidade”.

Este reconhecimento confere importância crescente à agricultura familiar pela sua contribuição para o desenvolvimento sustentável dos países e pelo seu papel fundamental na produção de alimentos saudáveis e seguros, na criação de emprego, na geração de rendimento, na diversificação produtiva, na gestão da terra e da água e na proteção e promoção da biodiversidade. Além disso, este setor tem demonstrado ao longo do tempo forte resiliência em condições adversas e um papel fundamental na promoção de uma transição alimentar na CPLP.

O fortalecimento do papel da agricultura familiar na produção de alimentos é, inclusive, um dos eixos prioritários de implementação da ESAN-CPLP, pelo que, devido à sua importância para a sustentabilidade económica, social e ambiental das zonas rurais e ao seu potencial de incremento da produção agrícola, a agricultura familiar deve merecer atenção particular e a definição de políticas públicas diferenciadas.

O setor familiar do meio rural caracteriza-se por um património eco-cultural comum aos Estados-Membros da CPLP e por uma diversidade social, cultural e, inclusive, étnica contemporânea. É formado por homens e mulheres que compõem um amplo e diferenciado conjunto de situações de vida e trabalho e que são identificados como “agricultores familiares” (Brasil), “agricultores autónomos” (Portugal), “pequenos produtores agrícolas” e “setor familiar” (alguns países africanos e Timor-Leste) ou ainda “camponeses” (na maioria dos países africanos), a que se associam pastores, pescadores e aquicultores artesanais, populações extractivistas e outras comunidades rurais.

A agricultura familiar é ainda marcada por desigualdades de género, que restringem o direito e o acesso das mulheres aos recursos naturais e a sua autonomia económica.

Ao reconhecer que cabe aos Governos desempenhar um papel fundamental de liderança no apoio à agricultura familiar para que esta possa alcançar todo o seu potencial, torna-se necessário criar as condições objetivas para que este setor ocupe um lugar prioritário nas políticas e programas nacionais e regionais de agricultura, alimentação e nutrição, valorizando os seus conhecimentos e práticas tradicionais ancestrais.

A proposta de construção de “Diretrizes para o apoio à Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP” visa, assim, ampliar o reconhecimento deste setor e o seu fortalecimento mediante políticas de acesso aos recursos naturais, de apoio à produção, tecnologia e serviços, de proteção social e de promoção da autonomia das mulheres rurais.

Estas Diretrizes inserem-se, portanto, nos marcos da ESAN-CPLP e dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros, nascendo dos consensos pré-existent na Comunidade, em especial, no seio do CONSAN-CPLP e, mais concretamente, do Grupo de Trabalho de Agricultura Familiar do CONSAN-CPLP (GT AF – CONSAN-CPLP), tendo beneficiado da importante contribuição de movimentos sociais e organizações da sociedade civil por intermédio do Mecanismo de Facilitação da Participação da Sociedade Civil no CONSAN-CPLP (MSC CONSAN-CPLP) e da interlocução e apoio da academia, parlamentares e, mais recentemente, do setor privado.

Por ocasião do I Fórum de Agricultura Familiar e Segurança Alimentar e Nutricional na CPLP, realizado em março de 2015, em São Tomé e Príncipe, o Comité de Coordenação do MSC CONSAN-CPLP sublinhou a importância da necessidade de elaboração de diretrizes regionais visando o reconhecimento da agricultura familiar na Comunidade. Tal entendimento foi reforçado e consensualizado na II Reunião do GT AF – CONSAN-CPLP, que teve lugar em Roma, em julho de 2015, com a participação de membros da Rede da Sociedade Civil para a Segurança Alimentar e Nutricional na CPLP (REDSAN-CPLP) e da Plataforma de Camponeses da CPLP, onde se deu início ao processo de construção destas Diretrizes.

A importância desta iniciativa e a valorização da participação social foram reforçadas na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP, realizada em Díli, Timor-Leste, em novembro de 2015, que fez questão de, no ponto 15 da sua Declaração Final: “Saudar o processo de formulação das Diretrizes para o Apoio à Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP, recomendando à equipa responsável por este processo que leve em consideração as orientações resultantes da consulta pública entregues ao GTAF no âmbito da sua III Reunião”.

Note-se ainda que estas Diretrizes dialogam com iniciativas semelhantes de criação de diretrizes e políticas desenvolvidas pelos Estados-Membros no plano nacional e no seio de espaços de integração regional, bem como pela sociedade civil no âmbito internacional, como são exemplo a proposta de uma *Declaração Universal dos Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais* e o processo de construção das *Diretrizes Globais para a Governança dos Sistemas Agrários baseados na Agricultura Familiar*, este último integrado na campanha do Ano Internacional da Agricultura Familiar +10 (AIAF+10).

## DIRETRIZES

### 1. Objetivos

- 1.1. Estas Diretrizes correspondem a um conjunto de prioridades e orientações regionais comuns para apoiar os Estados-Membros da CPLP no desenvolvimento de uma agricultura sustentável que permita combater a fome e a pobreza, realizar progressivamente o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas no contexto da segurança alimentar nacional e cumprir com as principais metas de desenvolvimento sustentável.
- 1.2. Estas Diretrizes permitem o reconhecimento e a valorização dos produtores e produtoras familiares e das comunidades rurais e o fortalecimento da sua participação económica e social, fundamentalmente, mediante políticas de democratização do acesso e do uso dos recursos naturais, de garantia do direito à terra e aos territórios, de promoção da produção sustentável e da conservação da biodiversidade.
- 1.3. Estas Diretrizes contribuem para a definição de ações concretas de cooperação multilateral e integração que permitam combater a fome e a pobreza, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de cada Estado-Membro e da Comunidade no seu todo, alicerçado em princípios de justiça social.
- 1.4. Estas Diretrizes contribuem para o exercício do direito soberano dos países e dos povos de decidirem democraticamente sobre as formas de governança e as políticas para o sistema agroalimentar.
- 1.5. As políticas públicas de apoio à agricultura familiar emanadas destas Diretrizes deverão estar em sintonia com os vários acordos já alcançados ao nível global e assumidos pelos Estados-Membros, nomeadamente, as *Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional*, as *Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional*, os *Princípios para o Investimento Responsável na Agricultura* e os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*.
- 1.6. Estas Diretrizes têm por objetivo:
  - 1.6.1. Ampliar o reconhecimento das contribuições da agricultura familiar e das comunidades rurais como produtoras de alimentos saudáveis e de bens públicos que devem ser promovidos mediante políticas específicas,

diferenciadas e apropriadas, visando assegurar uma transição alimentar nos Estados-Membros da CPLP;

- 1.6.2. Contribuir para a elaboração e melhoria de marcos institucionais que regulam as políticas de apoio à agricultura familiar e às comunidades rurais;
- 1.6.3. Impulsionar a transição de modelos e práticas produtivas para sistemas agroecológicos sustentáveis de produção e de consumo;
- 1.6.4. Reconhecer as desigualdades de género no acesso aos recursos naturais e produtivos e as mulheres como agentes e beneficiárias de políticas públicas e promover sua inserção autónoma no desenvolvimento territorial;
- 1.6.5. Capacitar os órgãos, estruturas e instâncias de diálogo e de participação social, nomeadamente, as organizações de agricultores familiares e das demais comunidades rurais, bem como reforçar a cooperação entre os diversos atores;
- 1.6.6. Reforçar e consolidar os mecanismos de facilitação da participação social e os órgãos multi-atores previstos na ESAN-CPLP, em especial, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- 1.6.7. Fortalecer a participação da sociedade civil em geral e dos diferentes segmentos da agricultura familiar e das comunidades rurais na formulação, monitoração e avaliação das políticas públicas oriundas das Diretrizes;
- 1.6.8. Contribuir com uma agenda de intercâmbio e cooperação sobre políticas públicas entre os Estados-Membros da CPLP, abrangendo instituições académicas, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, em particular, de agricultores familiares e comunidades rurais;
- 1.6.9. Reconhecer, valorizar e proteger as culturas das comunidades rurais e as suas variadas formas de expressão.

## **2. Natureza e escopo**

- 2.1. As presentes Diretrizes serão aprovadas pelo CONSAN-CPLP e a sua aplicação em cada contexto nacional segue o disposto na ESAN-CPLP.
- 2.2. Todas as políticas, programas e ações de cooperação, destinadas a fortalecer a agricultura familiar e camponesa devem promover a realização dos direitos humanos das populações rurais, ser consistentes com as obrigações dos Estados e os compromissos internacionais assumidos e ser aplicadas de forma complementar às iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas.
- 2.3. A aplicação destas Diretrizes far-se-á de acordo com os sistemas jurídicos e enquadramentos institucionais nacionais, consistindo numa referência para processos de aperfeiçoamento, atualização e inovação institucional.
- 2.4. Estas Diretrizes deverão ser utilizadas pelos Estados-Membros e seus órgãos executivos, poder local, organizações dos diversos setores que integram a agricultura familiar e camponesa, sociedade civil, instituições académicas e por todos os interessados no reconhecimento e na valorização destes segmentos sociais.

## **3. Princípios de implementação**

- 3.1. Equidade e justiça: o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos pode exigir o reconhecimento de diferenças e a adoção de medidas de discriminação positiva para

- garantir o acesso aos recursos naturais e às políticas de apoio à produção e de proteção social;
- 3.2. Igualdade de género: garantir a igualdade e as condições para a promoção da autonomia económica das mulheres do meio rural com políticas transversais e específicas;
  - 3.3. Participação: garantir a participação livre e informada dos agricultores e agricultoras familiares e das comunidades rurais nos processos de definição, implementação, monitoração e avaliação das políticas, permitindo que os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou órgãos equivalentes, se constituam como instrumentos de implementação negociada e participativa;
  - 3.4. Consulta prévia: garantir a manifestação prévia das comunidades rurais que podem ser afetadas por processos de tomada de decisão sobre políticas, programas, investimentos e construção de infraestruturas;
  - 3.5. Transparência e prestação de contas: clara e ampla divulgação das políticas, leis, procedimentos e decisões e responsabilização dos indivíduos, órgãos públicos e atores não estatais pelas suas ações e decisões, de acordo com os princípios do Estado de Direito;
  - 3.6. Melhoria contínua: criar e melhorar os mecanismos de recolha, tratamento e partilha aberta de informação para monitoração e avaliação das políticas públicas de apoio à agricultura familiar, prevendo espaços e procedimentos de participação social nessas atividades.

#### **4. Reconhecimento e identificação da agricultura familiar**

- 4.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam e identifiquem a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas. Complementarmente à necessária autonomia de cada país nesta matéria, estas Diretrizes estabelecem os seguintes critérios comuns mínimos para a definição de agricultura familiar e camponesa em cada contexto nacional:
  - a) conceção e definição abrangentes o suficiente para englobar não apenas agricultores familiares ligados a explorações agrícolas, mas também populações extractivistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais e outras comunidades rurais tradicionais;
  - b) gestão das unidades de produção realizada diretamente pela família, individualmente ou de forma associativa ou cooperativa, ou pelas comunidades;
  - c) trabalho incorporado na exploração predominantemente familiar;
  - d) rendimentos provenientes maioritariamente da exploração familiar;
  - e) dimensão máxima da terra explorada por unidade de produção familiar, adequada aos diferentes sistemas produtivos, condições edafo-climáticas e contextos económicos nacionais ou regionais.
- 4.2. Os Estados-Membros devem elaborar e manter regularmente atualizados registos voluntários da agricultura familiar como pré-requisito para o acesso às políticas públicas diferenciadas de garantia do direito à terra e ao território, apoio à produção,

crédito diferenciado, proteção social e acesso a outros direitos e serviços públicos (habitação, energia elétrica, água e saneamento, etc.).

- 4.3. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido da identificação e reconhecimento de grupos populacionais específicos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade alimentar e social em cada país, adequando os instrumentos de inclusão produtiva e de acesso a direitos às suas condições particulares.
- 4.4. Os Estados-Membros devem procurar introduzir as necessárias melhorarias nas suas Estatísticas Agropecuárias e demais instrumentos de recolha de dados censitários ou amostrais relativos ao sistema agroalimentar por forma a incorporar a categoria “agricultura familiar”, bem como ampliar e tornar mais robustas e exatas as informações que servem de base ao planeamento das políticas públicas dirigidas a este setor.

## **5. Quadros políticos, legais e institucionais**

- 5.1. Os Estados-Membros devem prever, quando necessário, o tratamento diferenciado das políticas públicas para a agricultura familiar e as comunidades rurais nos seus marcos legais.
- 5.2. Os Estados-Membros devem criar instituições públicas especializadas e serviços e políticas diferenciadas de apoio à agricultura familiar, descentralizando, na medida do possível, os órgãos governamentais e os serviços públicos, o que deverá contribuir para uma maior participação e o empoderamento das comunidades rurais.
- 5.3. Os Estados-Membros devem valorizar a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar como elemento que contribui para a adequação dos instrumentos às diferentes realidades locais e para a própria efetividade das ações.
- 5.4. Os Estados-Membros devem garantir a existência e o funcionamento regulamentado de instâncias e mecanismos transparentes que tornem efetivos, regulares e eficazes os processos de participação das comunidades e da agricultura familiar e suas organizações.
- 5.5. Os Estados-Membros devem efetivar e fortalecer os Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, que integram a ESAN-CPLP, como elementos fundamentais para a promoção do diálogo e a concertação política com participação social, bem como para a discussão das políticas públicas de apoio à agricultura familiar e para a monitoração destas Diretrizes, assegurando a participação da sociedade civil e demais atores nos moldes e proporções estabelecidos nos Estatutos do CONSAN-CPLP.

## **6. Acesso à terra e aos demais recursos naturais**

- 6.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente aplicar as *Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional* e elaborar relatórios de acompanhamento nacionais, que possam ainda subsidiar a elaboração de um relatório regional,

segundo modelo aprovado pelo CONSAN-CPLP, com o objetivo de aprofundar a convergência política, o intercâmbio e a cooperação nesta matéria.

- 6.2. Os Estados-Membros devem recolher, atualizar e partilhar a informação relevante para a melhor governança da terra e demais recursos naturais.
- 6.3. Os Estados-Membros devem garantir o uso e a posse da terra pelas comunidades rurais, respeitando os direitos consuetudinários e os direitos das mulheres rurais.
- 6.4. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso sustentável a água potável para consumo humano e para a produção agrícola, valorizando as tecnologias sociais e a gestão participativa dos sistemas de abastecimento.
- 6.5. Os Estados-Membros devem aplicar as *Diretrizes Voluntárias para a Sustentabilidade da Pesca em Pequena Escala* visando a promoção e o desenvolvimento da pesca e aquicultura artesanais e comunitárias.
- 6.6. Os Estados-Membros devem garantir aos pastores o acesso e o controlo dos pastos, das rotas de transumância e das fontes de água, assim como serviços móveis de saúde, educação, veterinários, entre outros, que se baseiem e sejam compatíveis com as práticas tradicionais.

## **7. Meios de produção e garantia de rendimento**

- 7.1. Os Estados-Membros devem promover a integração de ações, quer estruturais quer conjunturais, orientadas para a erradicação da fome, superação da pobreza e garantia da segurança alimentar e nutricional das populações rurais.
- 7.2. Os Estados-Membros devem garantir as condições de acesso e uso pela agricultura familiar dos fatores de produção, serviços de apoio, assistência técnica e extensão rural, linhas de crédito rural, meios de transporte, regadio e armazenamento e programas de investimento estatal adequados aos sistemas de produção e às lógicas reprodutivas das unidades familiares de produção e das comunidades rurais.
- 7.3. Os Estados-Membros devem criar e ampliar políticas diferenciadas para a agricultura familiar de apoio à produção, comercialização e agroindustrialização, de estabilização de preços e de garantia de rendimento.
- 7.4. Os Estados-Membros devem promover o alargamento do acesso por parte da agricultura familiar a programas específicos de crédito rural, subsidiados com linhas de crédito diferenciadas, de acordo com a multiplicidade de segmentos e atividades desenvolvidas por este setor, prestando uma particular atenção às mulheres e aos jovens.
- 7.5. Os Estados-Membros devem viabilizar e facilitar o acesso ao crédito, alargar a rede bancária e de microcrédito, rever as exigências de garantia e os procedimentos administrativos e garantir fundos públicos para a equalização das taxas de juro.
- 7.6. Os Estados-Membros devem criar mecanismos e instrumentos de apoio à mecanização da atividade agrícola, por forma a diminuir a penosidade do trabalho e aumentar a produtividade, de acordo com as necessidades e características da agricultura familiar e da produção sustentável.
- 7.7. Os Estados-Membros devem garantir e ampliar o acesso da agricultura familiar a seguros agrícolas e de preços, pelo seu papel na minimização e gestão de riscos, na



expansão do crédito e estabilização do rendimento, contando com condições de cobertura apropriadas às características deste setor.

- 7.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a comercialização dos produtos da agricultura familiar em circuitos curtos, como mercados locais tradicionais e comunitários, e o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, visando o seu acesso a outros mercados públicos e privados.
- 7.9. Os Estados-Membros devem canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor *stocks* físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos.
- 7.10. Os Estados-Membros devem estimular a diversificação e a produção de alimentos saudáveis que contribuam para a melhoria da dieta alimentar do conjunto da população e de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento territorial.
- 7.11. Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas, por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais.
- 7.12. Os Estados-Membros devem elaborar ou rever a legislação de licenciamento industrial e comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares, promovendo ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.

## **8. Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais**

- 8.1. Os Estados-Membros devem promover a igualdade entre homens e mulheres como afirmação da defesa dos direitos humanos, cumprindo com os compromissos assumidos nas Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo da CPLP e nas suas Reuniões Ministeriais de responsáveis pela Igualdade de Género, bem como em diversos fóruns internacionais.
- 8.2. Os Estados-Membros devem garantir às mulheres do meio rural o acesso e controlo seguro e equitativo ao rendimento e aos recursos naturais e produtivos, como crédito, terra, água e tecnologias apropriadas, visando a promoção da sua autonomia económica e do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.
- 8.3. Os Estados-Membros devem apoiar o fortalecimento das organizações de mulheres rurais e garantir a sua participação na formulação e implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável e, em particular, das políticas de promoção da igualdade e da autonomia económica das mulheres;

- 8.4. Estas Diretrizes inserem-se no esforço de aprofundamento da agenda da igualdade e equidade de género nas políticas da CPLP e dos Estados-Membros dirigidas às mulheres do meio rural.
- 8.5. Ao reconhecer que as políticas públicas afetam de forma diferente homens e mulheres os Estados-Membros devem adotar, dentro de uma perspetiva intersectorial e intergovernamental, estratégias que combinem ações transversais e políticas específicas dirigidas às mulheres rurais, considerando as diferentes realidades.
- 8.6. Os Estados-Membros devem criar os instrumentos necessários para garantir o acesso das mulheres rurais a toda a documentação legal, civil e laboral, por forma a possibilitar o seu acesso a direitos, serviços e políticas públicas.
- 8.7. Os Estados-Membros devem garantir o acesso das mulheres à terra, inclusive através da titularidade conjunta obrigatória e mediante a priorização das mulheres chefes-de-família nos programas de reforma agrária.
- 8.8. Os programas de crédito rural devem contar com linhas específicas e em condições favoráveis para o financiamento de projetos produtivos, agrícolas e não-agrícolas, de mulheres a título individual ou de grupos de mulheres rurais.

## **9. Desenvolvimento territorial**

- 9.1. Os Estados-Membros devem valorizar o meio rural e conceber novas possibilidades de investimento e de promoção do desenvolvimento sustentável dessas regiões, estimulando formas descentralizadas de produção, o reconhecimento da qualidade dos produtos da agricultura familiar e a diversificação das economias locais, garantindo a participação livre e informada e a capacidade das comunidades preservarem os seus direitos.
- 9.2. Os Estados-Membros devem adotar uma abordagem territorial para o desenvolvimento do meio rural, considerando o território como um espaço socialmente construído e marcado por diferenças e articulando as suas diversas dimensões (sociocultural, político-institucional, económica e ambiental) numa lógica de ação intersectorial e multidimensional com participação social.
- 9.3. Os Estados-Membros devem criar instituições mais favoráveis à dinamização dos territórios e à diminuição das desigualdades e promover as condições para a articulação entre o governo nacional, regional e local e para a coordenação e integração de programas e políticas públicas de modo a criar sinergias e permitir a expressão das funções produtivas, sociais, económicas e culturais da agricultura familiar e das comunidades rurais.
- 9.4. Os Estados-Membros devem adotar metodologias participativas e mecanismos de planeamento “de baixo para cima” como estratégias de fortalecimento dos processos de descentralização das políticas públicas, estimulando a construção de sistemas alimentares locais e a autogestão dos territórios.
- 9.5. Os Estados-Membros devem apoiar a organização e o fortalecimento institucional dos atores sociais locais para a elaboração, planeamento e gestão participativa do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

## **10. Educação, investigação e extensão**

- 10.1. Os Estados-Membros devem promover a educação e a investigação interdisciplinares de forma a responder às dinâmicas e necessidades da agricultura familiar e alavancar a sua contribuição para a realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas e para o desenvolvimento territorial sustentável.
- 10.2. Os Estados-Membros devem estruturar sistemas de educação básica e profissional e ações de formação especializadas que incorporem a prática da alternância, permitindo a conjugação entre o tempo passado na escola e o tempo despendido na unidade produtiva familiar, adequando, quando necessário, o calendário escolar ao calendário agrícola.
- 10.3. Os Estados-Membros devem incorporar nos programas escolares do ensino fundamental (primário e secundário) conteúdos sobre agricultura, nutrição e meio ambiente de forma a difundir a importância da conservação da biodiversidade, do conhecimento tradicional e dos modelos de produção, transformação e consumo de alimentos mais saudáveis, inclusive os agroecológicos.
- 10.4. Os Estados-Membros devem promover uma agenda de investigação participativa e inclusiva que reconheça os agricultores e agricultoras familiares como produtores de conhecimento e possibilite a sua participação prioritária na definição da agenda de pesquisa e no seu desenvolvimento.
- 10.5. Os Estados-Membros devem criar e expandir serviços de assistência técnica e extensão rural prioritariamente orientados para a produção agroecológica, que integrem métodos participativos e prevejam o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes, a valorização dos conhecimentos tradicionais e as desigualdades de género no meio rural.
- 10.6. Os Estados-Membros devem procurar articular e integrar a investigação agrícola com as políticas e serviços de assistência técnica e extensão rural visando o seu reforço mútuo e a ampliação do seu efeito sobre a produção sustentável.
- 10.7. Os Estados-Membros devem promover tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e às lógicas de reprodução económica e social da agricultura familiar, incentivando as iniciativas de intercâmbio entre os agricultores.
- 10.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a inovação e a partilha de conhecimentos voltados para a transição agroecológica mediante a integração e a cooperação entre universidades e procurando potenciar o papel do Centro e Rede de competências para a agricultura sustentável aprovados pelo CONSAN-CPLP, valorizando as iniciativas de intercâmbio direto entre agricultores dos países da Comunidade.
- 10.9. Os Estados-Membros devem apoiar a produção e disseminação de tecnologias adequadas para a transformação de produtos da agricultura familiar.

## **11. Proteção e uso da biodiversidade**

- 11.1. Os Estados-Membros devem proteger, respeitar e garantir a gestão participativa do acesso e do uso da biodiversidade.

- 11.2. Os Estados-Membros devem garantir e promover a repartição justa dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade, dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.
- 11.3. Os Estados-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.
- 11.4. Os Estados-Membros devem proteger os direitos das comunidades que praticam a caça e o extrativismo e garantir o acesso aos territórios onde realizam essas atividades.
- 11.5. Os Estados-Membros devem constituir sistemas de incentivos e pagamento às comunidades rurais pelos serviços ambientais de proteção e uso sustentável da biodiversidade prestados.

## **12. Proteção social e acesso a direitos**

- 12.1. Os Estados-Membros devem conceber e implementar programas de proteção social como parte de uma estratégia ampla de desenvolvimento e redução da pobreza visando a realização dos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos, em particular, do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.
- 12.2. Os Estados-Membros devem desenhar instrumentos de proteção social alinhados com as políticas mais amplas de desenvolvimento territorial.
- 12.3. Os Estados-Membros devem assegurar níveis mínimos de proteção social não contributiva no meio rural.
- 12.4. Os Estados-Membros devem elaborar uma estratégia integrada e coordenada de proteção social que reduza a fragmentação das capacidades de todos os intervenientes na implementação de programas de proteção social no meio rural.
- 12.5. A conceção e implementação de programas de proteção social no meio rural deve ter em conta os obstáculos económicos, jurídicos, administrativos e físicos que os indivíduos enfrentam no seu acesso, dando especial atenção às necessidades das mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e portadores de HIV/SIDA.

## **13. Juventude e geração**

- 13.1. Os Estados-Membros devem reconhecer a importância do papel dos jovens para o desenvolvimento sustentável do meio rural e elaborar e implementar políticas específicas dirigidas à sucessão e ao retorno rural, abarcando temas como o acesso à terra, apoio a projetos produtivos, educação, formação técnica e profissional, inclusão digital e acesso a equipamentos e serviços culturais.
- 13.2. Os Estados-Membros devem atuar no sentido de desenvolver uma dinâmica territorial que crie e facilite oportunidades de socialização e de trabalho para a juventude rural.
- 13.3. Os Estados-Membros devem conceber programas de apoio à fixação de jovens agricultores no meio rural tendo em atenção o acesso aos recursos naturais e a implantação de modelos de exploração diversificados assentes na promoção de sistemas alimentares saudáveis a nível local e regional.
- 13.4. Os Estados-Membros devem reconhecer o fenómeno do envelhecimento da população rural e, quando necessário, desenvolver medidas específicas para a

integração destes grupos populacionais nas atividades rurais, mecanismos para a transmissão geracional de conhecimentos e instrumentos de garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas dos mais idosos.

#### **14. Política económica**

- 14.1. Os Estados-Membros devem procurar compatibilizar as decisões de política económica (taxas de câmbio, taxas de juro, subsídios, incentivos fiscais, taxas alfandegárias, etc.) com o objetivo de fortalecer a participação da agricultura familiar no desenvolvimento nacional.
- 14.2. Os Estados-Membros devem aumentar a dotação orçamental para a agricultura e expressar nessa alocação de recursos uma prioridade específica para a agricultura familiar.
- 14.3. Os investimentos públicos na agricultura familiar devem ser diferenciados, explicitados e adequados às múltiplas realidades deste setor.
- 14.4. Os Estados-Membros devem garantir os mecanismos de consulta prévia e informada e garantir recursos adequados para que os agricultores familiares e suas organizações desenvolvam a sua capacidade de participação social, incluindo, sempre que requerido, a provisão de assistência técnica.
- 14.5. Os Estados-Membros devem promover e apoiar investimentos responsáveis no meio rural que contribuam para a redução das desigualdades, reforcem a resiliência dos agricultores familiares face a eventos climáticos extremos e garantam a sustentabilidade económica, social e ambiental.
- 14.6. Os Estados-Membros devem promover o diálogo e a convergência entre os vários atores participantes nos Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar Nacional e no CONSAN-CPLP no que respeita à regulação das aquisições de grandes extensões de terras para a agricultura ou atividades extrativas ou a obras de infraestrutura no meio rural, de forma a que estas contribuam efetivamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dos territórios, para o fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades rurais e para a produção de alimentos saudáveis.
- 14.7. Os Estados-Membros devem promover investimentos que facilitem o acesso e a articulação da agricultura familiar com os mercados e que criem melhores condições para a participação económica deste setor.
- 14.8. Os Estados-Membros devem cumprir o compromisso assumido na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP de estabelecer uma percentagem anual do orçamento geral dos Estados a ser alocada ao Fundo Especial da CPLP para o financiamento das ações acordadas na ESAN-CPLP.

#### **15. Promoção, monitoração e avaliação**

- 15.1. A implementação destas Diretrizes é uma responsabilidade dos Estados nacionais. Envolvendo ações de difusão, capacitação e monitoração, corresponde a um processo de diálogo e participação social para o monitoração e avaliação das políticas públicas nacionais de fortalecimento da agricultura familiar à luz destas Diretrizes e de identificação de propostas para superar lacunas e aperfeiçoar os instrumentos existentes.

- 15.2. Cada Estado-Membro, na condição de responsável pela implementação nacional, deve prever recursos nos seus orçamentos para as atividades de definição e implementação das diferentes ações, inclusive para garantir a participação da representação da sociedade civil nas atividades previstas.
- 15.3. A implementação das Diretrizes deve ser levada a cabo, preferencialmente, pelos conselhos ou fóruns nacionais pré-existentes, nomeadamente pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, parte integrante da ESAN-CPLP, ou por estruturas legalmente equivalentes.
- 15.4. Cada Estado-Membro deve elaborar relatórios nacionais de acompanhamento da implementação destas Diretrizes e partilhar essa informação com o Secretariado Executivo da CPLP com o objetivo de aprofundar a convergência e a cooperação entre os vários atores participantes no CONSAN-CPLP.

## **16. Cooperação**

- 16.1. Os Estados-Membros devem procurar ampliar e intensificar o intercâmbio e a cooperação entre os países da CPLP enquanto fator de dinamização e fortalecimento da agricultura familiar, de prossecução da ESAN-CPLP e de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.
- 16.2. Os Estados-Membros devem valorizar e apoiar as iniciativas já em curso impulsionadas pelos Governos e pela sociedade civil com o apoio de organismos multilaterais, por exemplo, nas áreas da alimentação e saúde escolar, proteção social, acesso a informação e produção sustentável.
- 16.3. Os Estados-Membros devem ativamente procurar coordenar posições e desenvolver iniciativas, programas e propostas da CPLP no quadro da sua participação em organismos multilaterais dedicados às temáticas da Agricultura, Alimentação e Nutrição e da sua ação conjunta com parceiros internacionais da agenda do desenvolvimento sustentável.